

Newsletter

by SRS LEGAL

● ADMINISTRATIVO E AMBIENTE



● REFORMA INSTITUCIONAL NO SETOR DA ENERGIA: CRIAÇÃO DA AGE E ALTERAÇÕES À ENSE

O Decreto-Lei n.º 58/2026, de 20 de fevereiro, cria a Agência de Geologia e Energia, I.P. (AGE, I.P.), aprova a respetiva orgânica e estabelece o regime da sua instalação, procedendo a uma relevante reorganização do setor público da energia e geologia, extinguindo várias entidades e reformulando outras, surge num contexto de transição energética e necessidade de simplificação, digitalização e automação dos procedimentos de licenciamento e fiscalização.

O diploma pretende reduzir a dispersão de entidades envolvidas na tomada de decisões, procedendo:

- (i) à fusão, por integração na AGE, I.P., da DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia, do LNEG – Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P., da EDM – Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. e da EDMI – Empresa de Projetos Imobiliários S.A.;
- (ii) à extinção da ADENE – Agência para a Energia, por integração das suas atribuições na AGE, I.P.; e
- (iii) à reestruturação e red denominação da ENSE, E.P.E., que passa a denominar-se EGREP – Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Portugal, E.P.E.

Passa, assim, a existir apenas uma entidade responsável pelo setor público da energia e geologia, com atribuições que vão desde a investigação científica até ao licenciamento energético e mineiro.

A. Regime de Instalação

O Decreto-Lei n.º 58/2026 prevê um regime de instalação da AGE, I.P., densificado no seu Anexo III, destinado a permitir uma integração faseada, estruturado em torno de três momentos chave:

- (i) o início da atividade da AGE, I.P., com a designação de uma comissão instaladora;
- (ii) a conclusão dos processos de transição e reafecção das entidades extintas e fundidas para a AGE, I.P., até 30 de junho de 2027; e
- (iii) o termo do período da instalação com a aprovação dos estatutos definitivos, a ocorrer no prazo máximo de dois anos após a constituição da comissão instaladora.

Até ao termo do período de instalação, a AGE, I.P. funcionará com estatutos provisórios, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da energia.

B. Reestruturação e Redenominação da ENSE para EGREP e Salvaguarda da Unidade de Reservas

O diploma procede, ainda, à reestruturação da ENSE – Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E., que passa a ser denominada EGREP – Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Portugal, E.P.E..

Em termos de repartição de missões, a AGE, I.P., sucede, em regra, nas missões da antiga ENSE, ficando, no entanto, excecionadas as matérias relativas à gestão de reservas estratégicas e à unidade de reservas, que permanecem na esfera de competências da futura EGREP.

É expressamente mantida, pelo artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 58/2026, a autonomia técnica e administrativa da unidade de reservas da EGREP, bem como o seu regime de separação contabilística.

C. Atribuições

Para além de suceder nas atribuições da ENSE, a nova AGE, que será um instituto público de regime especial, passará a assumir também as atribuições da DGEG, do LNEG, da EDM, da EDMI, e da ADENE, passando a assegurar, entre outras, a execução do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública – ECO.AP.

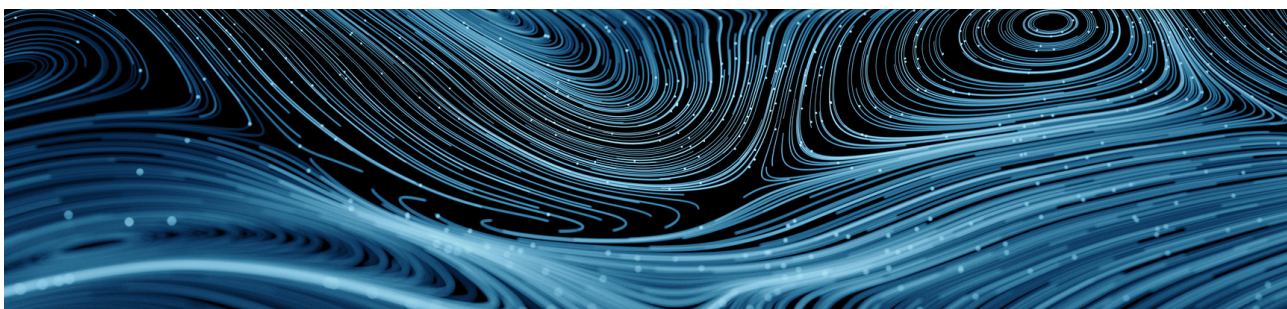
Sem prejuízo do detalhe do disposto no artigo 3.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 58/2026, quanto às competências específicas da AGE, esta nova entidade assume competências em três eixos principais no setor da energia e geologia, designadamente:

- (i) como responsável por procedimentos de licenciamento, incluindo o registo de comercializadores de eletricidade e gás natural e o licenciamento de pontos de carregamento;
- (ii) como responsável pela fiscalização técnica de instalações e pela fiscalização da atividade económica no setor energético;
- e
- (iii) como participante na preparação do enquadramento legislativo e regulamentar do setor energético.

D. Competências Sancionatórias e Contraordenacionais

Durante o período de instalação da AGE, as competências de instrução e decisão de procedimentos sancionatórios e contraordenacionais passam a ser assumidas por esta, após estarem concluídas as operações necessárias à transferência de atribuições.

A data efetiva da referida assunção será fixada por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia, publicado com antecedência mínima de 10 dias úteis, prevendo-se o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.



E. Bens, Contratos e Projetos (Incluindo PRR)

Transitam para a AGE, I.P.:

(i) bens móveis e imóveis das entidades integradas, incluindo viaturas, bem como posições contratuais em contratos de arrendamento e aluguer;

(ii) posições contratuais em contratos de aquisição de bens, aquisição de serviços, empreitada e concessão, bem como em protocolos e contratos-programa;

(iii) a qualidade de beneficiário (direto, intermédio ou final) no âmbito do PRR e, bem assim, a qualidade de promotor, copromotor, candidato, gestor, organismo ou equivalente em projetos/programas financiados ou cofinanciados por fundos nacionais e internacionais.

Para estes efeitos, a assunção das qualidades referidas opera mediante comunicação da AGE, I.P. às autoridades competentes.



F. Cauções e Regularização Voluntária

Quem tenha prestado caução junto das entidades agora integradas na AGE e considere que a mesma já deveria ter sido liberada, pode apresentar, até 30 de junho de 2026, pedido fundamentado junto da AGE, com prova dos factos alegados.

Devedores de valores (taxas, emolumentos, reposições ou outros) vencidos antes da data de entrada em vigor do diploma e em mora, podem proceder ao pagamento voluntário até 30 de junho de 2026, apenas acrescido de juros de mora, não sendo devidas custas adicionais.

G. Contratação Pública e Procedimentos em Curso

Durante o período de instalação, a aquisição de bens e serviços pela AGE, designadamente nos domínios de sistemas de informação e infraestrutura tecnológica, pode recorrer a procedimentos por negociação, nos termos previstos no artigo 15.º do diploma, sem prejuízo dos limiares europeus aplicáveis, e em articulação com a ARTE - Agência para a Reforma Tecnológica do Estado.

Adicionalmente, os processos de reorganização previstos podem constituir circunstância superveniente relevante para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 87.º - A do CCP, podendo determinar não adjudicação ou caducidade da adjudicação em certos procedimentos.

Conheça a equipa:

